

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 159, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 159.

.....
.....
§ 3º Se o crime é cometido em concurso, o co-autor ou partícipe que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena vinculativamente reduzida de um a dois terços, ou a extinção da sua punibilidade.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca alterar o art. 159 do PLS nº 236, de 2012, a fim de sugerir uma correção na redação do § 3º.

A redação final do § 3º prevê que em havendo colaboração de quaisquer dos partícipes do crime, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços, ou a investigação poderá ser arquivada pelo Ministério Público.

Há que se ressaltar que o arquivamento da investigação é matéria de natureza processual, restando imprópria a sua colocação dentro do Código Penal.

O atual Código de Processo Penal prevê em diversos artigos (arts. 18, 28, entre outros) as regras para o arquivamento da investigação, sendo, portanto, matéria tipicamente processual penal.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27.09.12
às 12:40 horas
Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



Não bastassem tais argumentos, lembramos que o Senado Federal recentemente aprovou o PLS 156/2009 (novo Código de Processo Penal), remetendo-o à Câmara dos Deputados, o qual também tratou de atualizar a sistemática do arquivamento da investigação, reforçando a tese de se tratar de matéria tipicamente processual.

Seção VII
Do arquivamento

Art. 38. O órgão do Ministério Público poderá requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, seja por insuficiência de elementos de convicção, seja por outras razões de direito.

Parágrafo único. O juiz das garantias, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 39. Arquivado o inquérito policial, o juiz das garantias comunicará a sua decisão à vítima, ao investigado e ao delegado de polícia.

Art. 40. Arquivados os autos do inquérito por falta de base para a denúncia, e surgindo posteriormente notícia de outros elementos informativos, o delegado de polícia deverá proceder a novas diligências, de ofício ou mediante requisição do Ministério Público.

Por tudo, mostra-se imprópria a redação ora vigente do art. 159 do PLS 236/2012, razão pela qual propomos a presente emenda.

Sala da Comissão,



Senador EDUARDO AMORIM



EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso IV do art. 128 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 128.

IV – se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando o médico, psicólogo ou assistente social constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo incluir, no inciso IV do art. 128 do Projeto do Novo Código Penal, a figura do assistente social como profissional habilitado para constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade, no intuito de excluir o crime de aborto quando, por vontade da gestante, a gravidez é interrompida até a décima segunda semana da gestação.

Na redação original, o referido dispositivo prevê apenas o “médico” e o “psicólogo” como profissionais capazes de atestar tal condição. Entretanto, o Serviço Social, atividade típica dos assistentes sociais, possui instrumentos científicos multidisciplinares nas áreas das ciências humanas e sociais (como, por exemplo, a sociologia, a psicologia, a economia, a ciência política, antropologia e a ética) para a análise de diversas questões sociais.

Assim, o assistente social é um profissional que, atuando de forma investigativa, por meio da pesquisa e da análise da realidade social, pode atestar que a mulher não possui condições psicológicas para administrar a gestação de forma sadia e responsável.

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 27/09/12
às 12:40 horas

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



Ressalte-se, a propósito, que a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, ao regulamentar a profissão de assistente social, dispõe que compete ao referido profissional “prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população” (art. 4º, III), além de “orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos” (art. 4º, IV). Ademais, é atribuição privativa do assistente social “realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social” (art. 5º, IV).

Portanto, diante dessas atribuições específicas, o assistente social deve ser incluído no inciso IV do art. 128 do Projeto do Novo Código Penal, ao lado do médico e do psicólogo, como profissional capaz de constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas para arcar com a maternidade, não havendo, na hipótese, a prática do crime de aborto.

Sala da Comissão,


Senador EDUARDO AMORIM

